



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GENILSON ROQUE DE MEDEIROS

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A PEC Nº 8/2021: uma análise sob a
perspectiva constitucional

SANTA RITA
2024

GENILSON ROQUE DE MEDEIROS

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A PEC Nº 8/2021: uma análise sob a
perspectiva constitucional**

Trabalho apresentado à banca
examinadora da Universidade Federal da
Paraíba, como requisito para a obtenção
do título de bacharel em Ciências Jurídicas
e Sociais, sob a orientação do professor
Dr. Arthur Bastos Rodrigues.

SANTA RITA

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M488j Medeiros, Genilson Roque de.

Judicialização da política e a PEC nº 8/2021: uma análise sob a perspectiva constitucional / Genilson Roque de Medeiros. - Santa Rita, 2024.
60 f.

Orientação: Arthur Bastos Rodrigues Rodrigues.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Judicialização da Política. 2. PEC nº 8/21. I. Rodrigues, Arthur Bastos Rodrigues. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

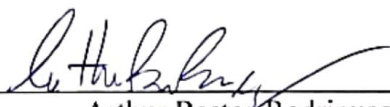
CDU 34

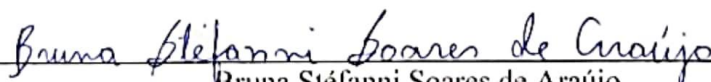


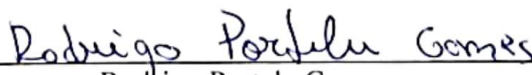
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo nono dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A Judicialização da política e a PEC N° 8/2021: uma análise sob a perspectiva constitucional”, sob orientação do(a) professor(a) Arthur Bastos Rodrigues que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Genilson Roque De Medeiros com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Arthur Bastos Rodrigues


Bruna Stéfanni Soares de Araújo


Rodrigo Portela Gomes

Dedico esse trabalho a todos que lutam por um país mais igualitário e com oportunidades para todos, fazendo cumprir o que prescreve nossa Carta Magna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por permitir que mais um dos meus sonhos se concretize em minha vida, e por me conceder coragem e saúde para enfrentar os diversos obstáculos que surgiram em meu caminho, os quais não foram poucos.

Expresso minha profunda gratidão aos meus pais, Genival Medeiros e Cleonice Roque, por sempre me apoiarem em todos os projetos que tracei para minha vida, e por constantemente se esforçarem para me proporcionar o melhor, mesmo em circunstâncias adversas.

Também não posso deixar de mencionar meu Bisavô, Francisco Roque da Silva, carinhosamente chamado de "Bela", que durante minha infância cuidou de mim como um pai, influenciando na formação do meu caráter e transmitindo valiosas lições de vida e amor. Que continue a me guiar lá de cima.

Agradeço aos meus avós, Pedro Porfírio e Dominga Rosa, por cuidarem de mim e por tentarem ajudar da melhor maneira possível ao longo de toda minha jornada acadêmica.

Minha Tia Creuzimar da Silva merece meu reconhecimento por seu constante incentivo e preocupação comigo, como se fosse seu próprio filho.

Expresso minha eterna gratidão aos meus amigos Heloísa Mendes, Antônio Pedro e Geilza Carla, por sua amizade incondicional e apoio durante todo o curso.

Registo também meus sinceros agradecimentos à Professora Ana Lia, que me auxiliou em um dos momentos mais desafiadores, e ao Professor Arthur Bastos, pela orientação e dedicação que possibilitaram a elaboração deste trabalho da melhor forma possível.

Por fim, não poderia deixar de expressar minha gratidão a Luiz Inácio Lula da Silva, um nordestino como eu, que, enfrentando adversidades desde cedo, tornou-se presidente da República e revolucionou a educação neste país, proporcionando a oportunidade para filhos de agricultores, como eu, de frequentarem a universidade. Sem seus ideais, este trabalho jamais estaria sendo realizado hoje, pois não haveria a possibilidade para pessoas como eu de alcançarem esse feito. Muito obrigado, Presidente!

Expresso meus mais sinceros agradecimentos a todos!

EPÍGRAFE

O equilíbrio da República

Ruy Barbosa (1914)

Na balança da República, um equilíbrio se faz,
Três poderes distintos, em suas mãos a lei jaz.
Executivo, Legislativo, Judiciário a compor,
Cada um em seu papel, a ordem a promover.

O Executivo, como um leme, guia a nau,
Mas sem exceder, seu poder se limita, eis a lei a pesar.
Ao Legislativo cabe a voz do povo, a voz do cidadão,
Leis justas a criar, o bem comum em sua mão.

E o Judiciário, a balança segura,
Ponderando a justiça, com imparcial ternura.
Nenhum poder acima do outro, em harmonia devem estar,
Pois é nesse equilíbrio que a República irá prosperar.

Que cada poder respeite sua missão,
Sem interferir no outro em vão.
Pois só assim, com freios e contrapesos a valer,
A República poderá seu dever cumprir, e ao povo proteger.

RESUMO

No Brasil, a judicialização ganhou destaque pós-redemocratização, com a Constituição de 1988 conferindo maior fluidez na relação entre os três poderes. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel político-jurídico no controle de constitucionalidade. Em resposta, o Congresso Nacional tem buscado limitar os poderes do Judiciário, como a PEC nº 8, de 2021. O trabalho propõe compreender como os efeitos da PEC poderiam afetar a independência do Poder Judiciário, em vista do sistema de freios e contrapesos. Considerando que a interpretação constitucional deve abranger tanto aspectos morais quanto direitos individuais, é incumbência dos juristas prevenir abusos contra os direitos fundamentais, mantendo-se dentro dos limites dos princípios constitucionais. Nesse sentido, é essencial considerar não apenas questões legais, mas também aspectos morais e de política pública, visando assegurar a integridade e liberdade do sistema legal. O trabalho buscará responder ao seguinte problema: a PEC nº 8/2021 pode ser considerada como uma tentativa política de autopreservação das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo ou como um instrumento de controle do Poder Judiciário? Este trabalho utilizou-se de análise qualitativa de natureza exploratória, com pesquisa bibliográfica sobre o tema da judicialização da política, legitimidade democrática política representativa e do sistema de freios e contrapesos, procurando levantar parâmetros para analisar os possíveis efeitos da PEC nº 8/2021 em relação ao conflito dos poderes, utilizando-se das declarações públicas dos senadores em sessão deliberativa para discussão legislativa da PEC. O trabalho cumpre com os objetivos traçados, comprovando a hipótese que a PEC parece invadir as atribuições do Judiciário, inflamando tensões entre os poderes e fragilizando a democracia.

Palavras-chave: Judicialização da Política. PEC nº 8/21. Legitimidade democrática. Crise Democrática.

ABSTRACT

In Brazil, judicialization gained prominence after redemocratization, with the 1988 Constitution providing greater fluidity in the relationship between the three powers. The Federal Supreme Court (STF) plays a political-legal role in controlling constitutionality. In response, the National Congress has sought to limit the powers of the Judiciary, such as PEC No. 8, of 2021. The work proposes to understand how the effects of the PEC could affect the independence of the Judiciary, in view of the system of checks and balances. Considering that constitutional interpretation must cover both moral aspects and individual rights, it is the responsibility of jurists to prevent abuses of fundamental rights, remaining within the limits of constitutional principles. In this sense, it is essential to consider not only legal issues, but also moral and public policy aspects, aiming to ensure the integrity and freedom of the legal system. The work will seek to answer the following problem: can PEC nº 8/2021 be considered as a political attempt to self-preservation of the institutional prerogatives of the Legislative Branch or as an instrument of control of the Judiciary? This work used qualitative analysis of an exploratory nature, with bibliographical research on the topic of judicialization of politics, democratic representative political legitimacy and the system of checks and balances, seeking to raise parameters to analyze the possible effects of PEC nº 8/2021 on in relation to the conflict of powers, using the public statements of senators in a deliberative session for the legislative discussion of the PEC. The work meets the objectives outlined, proving the hypothesis that the PEC appears to invade the responsibilities of the Judiciary, inflaming tensions between the powers and weakening democracy.

Keywords: Judicialization of Politics. PEC nº 8/21. Democratic legitimacy. Democratic Crisis.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

AC - Acre

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI - Ato Institucional

AM - Amazonas

AP - Amapá

AL - Alagoas

BA - Bahia

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CE - Ceará

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DEM - Democratas

DF - Distrito Federal

DJ - Diário da Justiça

ES - Espírito Santo

GO - Goiás

HC - *Habeas Corpus*

MA - Maranhão

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

MG - Minas Gerais

MS - Mato Grosso do Sul

PA - Pará

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PE - Pernambuco

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PI - Piauí

PL - Partido

PL - Projeto de Lei

PP - Progressistas

PR - Paraná

PSD - Partido Social Democrático

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSL - Partido Social Liberal

PT - Partido dos Trabalhadores

RJ - Rio de Janeiro

RN - Rio Grande do Norte

RO - Rondônia

RS - Rio Grande do Sul

SC - Santa Catarina

SE - Sergipe

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

USP - Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. SEPARAÇÃO DOS PODERES, DEMOCRACIA E PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO.....	15
1.1. ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL.....	15
1.2. DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROCESSO DE ESCOLHA E A POSTURA CONTEMPORÂNEA DA POLÍTICA REPRESENTATIVA BRASILEIRA.....	20
1.3. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: NOVAS FORMAS DE FAZER JUSTIÇA.....	23
2. CRISE DEMOCRÁTICA CONSTITUCIONAL E O CRISE ENTRE OS PODERES: O CASO DA PEC Nº 8/2021.....	30
2.1. CRISE DO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: O EMBATE ENTRE A POLÍTICA REPRESENTATIVA E O JUDICIÁRIO.....	30
2.2. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 8/2021: INSTRUMENTO DE SOBREVIVÊNCIA OU CONTROLE INSTITUCIONAL?.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Até o século XX, o Poder Judiciário ocidental era principalmente encarregado de aplicar as leis, sem muita autoridade para interpretar ativamente ou corrigir lacunas legislativas em prol dos direitos, mas ao mesmo tempo, antes do neoconstitucionalismo, eles tinham muita discricionariedade sem controle principiológico ou hermenêutico constitucional.

Somente após a Segunda Guerra Mundial é que o Judiciário começou a se destacar, à medida que direitos fundamentais foram internalizados nas constituições das nações democráticas, visando conter o poder estatal e prevenir abusos de governos autoritários que se escudam na legitimidade democrática para propagar violações aos Direitos Humanos (Hasselman, 2021).

Nesse cenário, o Judiciário adota uma interpretação da lei concentrada na Constituição, priorizando uma interpretação mais ampla da supremacia e hermenêutica constitucional, e passa a desempenhar um papel ativo na vida social e política, intervindo por meio de decisões judiciais, controle de constitucionalidade e interpretação hermenêutica em conflitos e lacunas legislativas. A convergência do ativismo judicial e dos embates entre os poderes Executivo e Legislativo resulta na “judicialização da política” (Zalui, 2011), onde o Judiciário assume um papel preponderante na definição de questões cruciais para a sociedade. Nas palavras do Ministro do STF Luís Roberto Barroso (2015, p. 437), ocorre “uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo”.

No Brasil, a judicialização da política ganhou destaque após a redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Pereira, 2011). A nossa atual Constituição trouxe uma maior fluidez na relação entre os três poderes, permitindo que as funções do Estado fossem exercidas de forma harmônica, complementando-se e limitando-se mutuamente em suas ações. É neste contexto que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), desempenha um papel político ao reconhecer a necessidade de efetivação de políticas públicas e aplicar a Constituição Federal em casos de omissões dos demais poderes.

Portanto, ao exercer, com o controle de constitucionalidade, a guarda da Constituição brasileira e de suas garantias fundamentais, a Suprema Corte tem

deliberado sobre questões políticas por meio dos seus julgamentos para preencher lacunas deixadas pelo legislador, o que suscita debates sobre a violação do princípio da separação dos poderes e legitimidade democrática.

Diante disso, a realização deste trabalho se justifica sob dois aspectos. Primeiramente, do ponto de vista acadêmico, ao trazer para o centro das discussões uma análise crítica dos conflitos entre democracia e constitucionalismo. Em uma perspectiva jurídico-social, os dados obtidos contribuem para evidenciar as omissões dos representantes legislativos constitucionalmente eleitos, bem como a importância da judicialização diante da ausência de normas reguladoras para concretizar os direitos fundamentais.

Diante da possibilidade constitucional de juízes não eleitos pelo processo democrático intervirem na aplicação das leis através de uma interpretação substantiva da constituição, o Congresso Nacional tem se articulado no objetivo de frear o protagonismo judicial por intermédio de novas leis e emendas constitucionais, a exemplo da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021 (Senado Federal, 2021c), que limita os poderes do monocráticos do Judiciário, sobretudo, dos ministros do STF.

Neste cenário, o trabalho busca responder ao seguinte problema: a PEC nº 8/2021 pode ser considerada como uma tentativa política de autopreservação das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo ou como um instrumento de controle do Poder Judiciário?

O objetivo central do trabalho é compreender como os efeitos da PEC poderiam afetar a independência do Poder Judiciário, em vista do sistema de freios e contrapesos. Para isso, buscará levantar bibliografia para entender, a partir da tripartição dos poderes estatais e da legitimação democrática, a atuação hermenêutica protagonizada pelo Poder Judiciário nos tempos atuais e entender até que ponto a judicialização política pode ser exercida sem pôr em risco a legitimidade democrática e a independência dos poderes. Em seguida, pretende-se detectar o conflito entre a política representativa e o poder judiciário, materializado na Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021 (Senado Federal, 2021c).

Quanto à metodologia empregada, os dados serão analisados e interpretados segundo o método qualitativo de natureza exploratória, que reúne uma variada base de informações interpretativas de forma sistematizada e progressiva, a fim de compreender o fenômeno estudado (Minayo, 2008). O trabalho será desenvolvido em

duas etapas metodológicas para alcançar os objetivos propostos. Na primeira etapa, o trabalho utilizará a pesquisa bibliográfica, que consiste no levantamento de livros, artigos e legislações, para possibilitar a revisão e embasamento teórico-conceitual do tema, além de fornecer ao pesquisador o aparato documental necessário para uma observação concreta e direta do objeto em exame (Marconi; Lakatos, 2017).

De modo que, buscará coletar informações sobre o texto da PEC nº 8/2021, seus fundamentos e justificativas, além dos discursos e debates públicos registrados nas notas taquigráficas da sessão deliberativa de apreciação da PEC, depositadas no banco de dados das atividades legislativas no sítio do Congresso Nacional (Senado Federal, 2023). Adicionalmente, serão consideradas produções científicas com o intuito de esclarecer as questões relacionadas à judicialização da política, legitimidade democrática, conflitos entre a política representativa e o Poder Judiciário, bem como o sistema de freios e contrapesos e a separação dos poderes.

A segunda etapa será constituída pela análise, discussão e interpretação direta dos dados coletados de forma descritiva, por possibilitar uma maior e melhor tradução dos elementos presentes na realidade perquirida, além de permitir futuras investigações e a construção de planos de soluções ao problema diagnosticado (Prodanov; Freitas, 2013).

Para a elaboração do trabalho, o estudo adotará como referencial teórico o pensamento crítico de Ronald Dworkin (1997) sobre a necessidade de considerar aspectos morais e direitos individuais na interpretação da Constituição para garantir a liberdade do sistema legal, além de outros autores que vem a corroborar com o desenvolvimento do trabalho. Partindo, portanto, da hipótese de que embora uma reforma na política é necessária e que não é papel dos juízes realizá-la, é fundamental que os juristas atuem de forma proativa para prevenir abusos contra as garantias e direitos fundamentais, desde que tal atuação não infrinja os princípios constitucionais. Acredita-se, portanto, que a mencionada PEC parece invadir de forma indevida as atribuições do Judiciário, além de inflamar a tensão entre os poderes e fragilizar a democracia.

A monografia estruturar-se-á em três capítulos. Ao primeiro incumbe-se a partir do referencial histórico acerca da origem e consolidação da teoria da separação dos poderes, compreender a organização das instituições democráticas brasileiras. Temas como a legitimidade democrática também serão trazidos a debate, no intuito basilar de demonstrar que embora a democracia brasileira seja composta por poderes

representativos, a postura da política contemporânea tem dado espaço para uma nova forma de fazer justiça. O capítulo conclui destacando o protagonismo do Judiciário, evidenciado pela crescente judicialização da política.

O segundo capítulo é desenvolvido com base nas dimensões da crise político-jurídica afluída pelo conflito entre os poderes. A priori apresenta-se alguns embates entre a política representativa e o Judiciário que nos usos das suas funções típicas e atípicas, parecem empregar mecanismos constitucionais como ferramentas de ataque e defesa buscando impor suas interpretações do que é ou não constitucional. Entendendo que o panorama das instituições democráticas brasileiras revela duas características preocupantes: o uso frequente dos mecanismos de freios e contrapeso; e a alta mobilização para propositura de leis e emendas parlamentares na tentativa de restringir a influência e o protagonismo do Judiciário, o capítulo se debruça a analisar se a recente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2021, trata-se de um instrumento de controle contra a independência do Poder Judiciário.

1. SEPARAÇÃO DOS PODERES, DEMOCRACIA E PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO

Antes de adentrar na análise das características e impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021, é crucial compreender os conceitos e contextos que envolvem o embate entre a política representativa e o judiciário, os quais culminaram na apresentação dessa emenda. Nesse sentido, este capítulo visa explorar a organização das instituições democráticas brasileiras a partir de uma perspectiva histórica que aborda a origem e a consolidação da teoria da separação dos poderes. Além disso, será discutida a postura da política contemporânea, que parece abrir espaço para uma transformação na administração da justiça, destacando o protagonismo crescente do Judiciário, evidenciado pelo aumento da judicialização da política.

1.1. ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL

A ideia de descentralizar o exercício do poder político surge a partir da teoria aristotélica de Constituição Mista, desenvolvida mais tarde por Políbio e Cícero, segundo a qual seria mais adequado que os variados grupos e classes sociais participassem ativamente do controle político como forma de evitar que um elemento estatal se sobrepusesse aos demais e provocasse a autodestruição do Estado (Piçarra, 1989).

Ainda que de forma sutil, pode-se considerar a teoria mencionada como uma concepção embrionária da teoria moderna da separação dos poderes, historicamente referenciada pelas obras de John Locke e Charles de Secondat Montesquieu. No *Segundo Tratado do governo Civil - Segundo Tratado* de 1689, Locke (2003) reconhece que ao elaborar as leis, o Poder Legislativo pode tornar-se arbitrário sendo necessário limites à sua atuação, o que influenciou a realidade governamental do Reino Unido que passou a formar um Estado de direito, uma monarquia limitada por parâmetros constitucionais e a separação dos poderes estatais (Piçarra, 1989; Barcellos, 2000).

A matéria da separação dos poderes ganhou destaque a partir dos escritos de Montesquieu (1998) em *O Espírito das Leis* de 1748, que remonta a ideia de que um

governo só poderá ser considerado moderado se houver poderes contrapostos, como forma de evitar arbitrariedade e abusos. Para o autor, a separação dos poderes é o caminho para garantir a liberdade e os direitos dos indivíduos. Devendo a edição e execução da lei, estar confiadas a pessoas e órgãos distintos.

A partir dessa separação e independência de funções, Montesquieu (1998) criou o Sistema de Freios e Contrapesos, onde apesar de cada poder exercer funções típicas de forma autônoma, terá esse exercício controlado pelos demais poderes. Daí surge a ideia de que o poder deve ser freado pelo próprio poder.

Neste diapasão, Montesquieu (1998) reforça a realidade inglesa de reconhecer a supremacia do parlamento e enfraquecer o Poder judiciário, sugerindo que o órgão fosse composto apenas quando necessário, reduzindo-o a mero aplicador mecânico das leis, cuja concepção foi replicada por outros países de tradição romano-germânica (Barcellos, 2000).

No entanto, ao longo do século XX, as Constituições democráticas ganharam força normativa, o que trouxe novas perspectivas aos poderes legislativo e judiciário, permitindo, inclusive, instrumentos limitadores ao exercício dos respectivos órgãos estatais, como o controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário.

A novidade aflorou o debate sobre uma possível crise da ideia de separação dos poderes, pois embora o poder político tenha ganhado um novo paradigma, as concepções doutrinárias sobre a teoria da separação continuaram quase que inalteradas. Apesar de autores críticos à teoria da clássica de separação dos poderes, encontrarem dificuldades para “dizer o que deve ser, como deve ser e como deve funcionar uma nova teoria da separação de poderes” (Santos, 1991. p. 216), alguns teóricos como Georges Burdeau (1957) e Loewenstein (1957), defendem outros modelos de divisão das funções estatais, o primeiro manifesta a teoria de que o Estado deve existir apenas as funções governamental e administrativa. Já para o segundo, propôs que o poder fosse dividido em três novas formas: a decisão política conformadora e fundamental, a execução da decisão e o controle político (Santos, 1991).

Em contrapartida, Ana Paula de Barcellos (2000, p. 92) afirma que o princípio da separação dos poderes não estaria em crise, estando “absolutamente válido e valioso em sua essência”, dado que ele surgiu a partir da concepção lógica de que o poder concentrado em uma única pessoa, acabará sendo exercido de forma abusiva e autoritária, sendo necessário sua divisão para melhor desempenho dos direitos e

liberdade dos indivíduos. Não sendo, portanto, “um valor em si mesmo” (Barcellos, 2000, p. 91).

Nas palavras de Nelson Saldanha (1987), o que ocorre na verdade não é uma crise do princípio da separação dos poderes, mas uma crise dos parlamentos que, com os fenômenos da democratização e do sufrágio universal, passou a abrigar distintos grupos sociais nas camadas de decisão e lidar com o protagonismo do judiciário e executivo.

É preciso, no entanto, compreender o princípio da separação dos poderes como um modelo não absoluto, nem acabado. De modo que cada país tem a oportunidade de adaptar o modelo conforme as suas necessidades históricas (Barcellos, 2000). Dá-se como exemplo o modelo inglês de parlamentarismo monista, onde os poderes legislativo e executivo formam uma unidade de poder distante dos postulados clássicos da separação dos poderes, dado que a contraposição não é de matéria constitucional, mas entre maioria governamental e oposição (Moreira, 1995).

Além disso, o modelo é adaptado a cada formação social de acordo com as particularidades sócio-históricas dos contextos nacionais e da relação entre os países, de forma que a maior ênfase em determinado momento ou país no papel de um ou outro poder tem gradações diversas.

No Brasil, por exemplo, a formação social se deu a partir de reformas pelo alto, sem participação popular, marcado pela lógica da colonização e da mão de obra escravizada, o que gerou formas particulares de estado e de direito, sendo que os períodos de ditadura, com concentração de poder e abusos autoritários, foram muito duradouros. (Florestan Fernandes, 2006). A repartição dos poderes em três órgãos (Executivo, Legislativo e Judiciário) se deu apenas na Primeira República em 1891, até então o Brasil seguia o modelo português de Poder Moderador que era dividido em Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador, permitindo ao Imperador a interferência nos demais poderes (Santos, 1991).

No entanto, a Constituição de 1934 deixou de abordar o tema da separação, sendo as suas emendas responsáveis por reforçar a ideia de poderes independentes. Mais tarde, a separação harmônica entre os poderes foi vedada pela Constituição de 1937, que também concentrou o poder político nas mãos do Poder Executivo. Voltando a ser consagrada apenas em 1946 (Santos, 1991).

No entanto, durante o período da ditadura empresarial militar (1964-1985), o Executivo, tomado pelos militares apoiados por setores empresariais nacionais e

estrangeiros, tinha poder concentrado, com fechamento das casas legislativas, nomeação de governadores interventores, interferências diretas no judiciário como a cassação de ministros do STF e outros tribunais, além da suspensão do *Habeas Corpus* com o Ato Institucional (AI) nº 5 (Brasil, 1968).

Como resposta mediadora contra o abuso do poder político, militar e econômico no período ditatorial, a redemocratização trouxe, dentre outras mudanças, ênfase ao Poder Judiciário. De modo que, o texto constitucional promulgado em 1988,

além de consagrar expressamente o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) e protegê-lo como cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, III), estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco. (Novelino, 2014, p. 334)

De forma típica os três poderes exercem de maneira especializada as funções e competências que lhe foram constitucionalmente incumbidas.

Assim, cabe ao Legislativo preponderantemente legislar: produzir o direito, inovar na ordem jurídica; ao Executivo administrar, isto é, aplicar a lei de ofício; e ao Judiciário compete julgar, aplicando a lei contenciosamente. (Barcellos, 2000, p. 96)

É oportuno ressaltar que o exercício das funções descritas, não é desempenhado em absoluta exclusividade pelos respectivos poderes. Dado que o próprio dispositivo constitucional previu hipóteses onde o “Judiciário administra e legisla, o Executivo julga e legisla e o Legislativo administra e julga” (Barcellos, 2000, p. 96), de modo que os poderes exercem atividades que não correspondem à sua especialidade funcional.

Esse comportamento atípico pode ser observado de diferentes formas, seja quando o Poder legislativo administra a organização do seu pessoal e serviços (art. 51, IV e 52, XIII, CRFB/88) e julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I, CRFB/88), ou quando o Poder Executivo elabora medidas provisórias com força de lei (art. 32, CRFB/88) e julga demandas administrativas (art. 5º, LV, CRFB/88) ou quando o Poder Judiciário elabora seu regimento interno (art. 96, I, a, CRFB/88) e gerencia a administração do seu pessoal e serviços (art. 93, X e 96, I, f, CRFB/88) (Brasil, 1988).

Em contrapartida, a Constituição de 1988 também prevê funções de controle recíproco entre os poderes. A exemplo da participação do Executivo no processo

legislativo (art. 61 e 66, CRFB/88), de tal modo que o desrespeito a essa regra acarreta inconstitucionalidade formal da lei. Há que se falar também da participação do Legislativo na aprovação dos nomes indicados pelo Executivo ao STF e STJ e do papel do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade e legalidade dos atos executivos e legislativos (art. 5º, LXIX, 102, I, a, 125, § 2º, CRFB/88) (Brasil, 1988).

Cite-se, ainda, a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004) que promoveu a “reforma do Judiciário” e criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para fiscalização, regulamentação e punição da atuação dos membros do judiciário, conselho composto por membros do judiciário e de outros poderes, incluindo sociedade civil organizada.

Em suma, o texto constitucional brasileiro preconiza a independência harmônica e equilibrada entre as relações de governança do poder político, bem como a manutenção de mecanismos que assegurem que nenhum poder se sobreponha ao outro. Entretanto, a atuação mais ativa do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) que é o órgão judicial incumbido da jurisdição constitucional brasileira e do controle de constitucionalidade dos atos e normas dos demais poderes¹, têm despertado questionamentos sobre uma potencial violação da legitimidade democrática e do princípio da separação dos poderes (Oliveira, 2019).

Para compreender a nova postura hermenêutica do poder judiciário e as teses que digladiam sobre o assunto, é imperioso iniciar a análise observando o processo de escolha dos representantes que constituem os poderes estatais, bem como as posturas controversas dos respectivos órgãos. Isso é o que se passa a expor nos tópicos seguintes.

¹ O controle de constitucionalidade no Brasil refere-se ao conjunto de mecanismos jurídicos destinados a verificar a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição Federal de 1988. Ele é essencial para assegurar a supremacia da Constituição, garantindo que todas as normas infraconstitucionais estejam em consonância com os seus preceitos. Existem duas formas principais de controle de constitucionalidade no Brasil: o controle difuso e o controle concentrado. No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode apreciar a constitucionalidade de uma norma em um caso concreto, podendo declará-la inconstitucional e, conseqüentemente, inaplicável naquele caso específico. Já o Controle Concentrado centraliza suas decisões em um único órgão, o Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por zelar pela Constituição Federal julgando a constitucionalidade de leis em abstrato, através de ações específicas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (art. 102, inciso I, alínea a, CRFB/88), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (art. 102, § 1º, CRFB/88) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (art. 103, § 2º, CRFB/88) (BRASIL, 1988). No entanto, isso não exclui a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para realizar o controle de constitucionalidade em relação à Constituição Estadual, através da Representação de Inconstitucionalidade (RI) (art. 125, § 2º, CRFB/88) (Brasil, 1988).

1.2. DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROCESSO DE ESCOLHA E A POSTURA CONTEMPORÂNEA DA POLÍTICA REPRESENTATIVA BRASILEIRA

O princípio da igualdade democrática em que todos são iguais perante a lei, se expressa na soberania popular democrática. De modo que, as decisões que afetam a sociedade, só podem ser decididas pela própria sociedade, segundo a concordância da maioria (Canotilho, 1997). A regra da maioria, nada mais é que uma tomada de decisão coletiva, realizada através de uma consulta finita, periódica e provisória, legitimada pela vontade da maioria habilitada a participar deste processo de escolha (Maia, 2010).

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da maioria democrática para eleger os agentes responsáveis por decisões que impactam a sociedade e para orientar as deliberações dos órgãos colegiados supremos. Esse princípio está embasado no próprio texto constitucional, que estipula que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único e 2º, CRFB/88) (Brasil, 1988).

Cabe pontuar que, o constitucionalismo moderno conforme expresso por José Joaquim Gomes Canotilho (2023, p.54), consiste na "limitação do poder com fins garantísticos". Esta abordagem visa prevenir que o poder da maioria seja exercido de forma abusiva sobre a sociedade, buscando assegurar a proteção dos direitos das minorias político-sociais.

Sobre o exercício do poder democrático popular expresso nas urnas, cabe destacar que os representantes do Poder Executivo, como o presidente da república, governadores e prefeitos, são eleitos por meio de eleições realizadas a cada quatro anos. Eles têm um mandato de quatro anos e podem ser reeleitos por mais quatro anos. Para ser eleito, um candidato deve receber mais de 50% dos votos, seguindo a regra da maioria absoluta. Se nenhum candidato atingir essa marca no primeiro turno, ocorre um segundo turno entre os dois mais votados. Em cidades com menos de 200 mil eleitores, aplica-se a regra da maioria simples, onde o candidato mais votado no primeiro turno vence a eleição (Bruno Neto, 2003).

No que diz respeito ao Poder Legislativo, os senadores e deputados que compõem o Congresso Nacional são eleitos por sistemas eleitorais distintos, de

acordo com a representação de cada casa legislativa. No Senado, adota-se o voto majoritário, onde são eleitos os três candidatos mais votados de cada estado em um único turno, para um mandato de 8 (oito) anos. Por outro lado, na Câmara dos Deputados, o número de representantes por estado é proporcional à sua população, variando entre 8 (oito) e 70 (setenta) deputados por estado (Bruno Neto, 2003).

A Câmara segue o sistema proporcional de lista aberta, ou seja, os eleitores votam em candidatos específicos, não em partidos. Os votos recebidos pelos candidatos são contabilizados para determinar quantas cadeiras cada partido ou coligação terá no legislativo. As cadeiras são distribuídas de acordo com a proporção de votos obtidos por cada partido ou coligação, utilizando-se um cálculo que leva em consideração o total de votos válidos e o número de cadeiras disponíveis. Os candidatos mais votados dentro de cada partido ou coligação são eleitos para ocupar essas cadeiras por 4 (quatro) anos. Esse sistema visa a representação proporcional dos diferentes grupos políticos na câmara legislativa (Bruno Neto, 2003).

Cabe ressaltar que, os deputados federais, estaduais e senadores podem se reeleger indefinidamente, pois não há um limite para o número de vezes que podem ser reeleitos. Podendo, portanto, concorrer a sucessivas eleições e, se eleitos, renovar seus mandatos por quantas vezes forem eleitos pela população.

Embora a vontade da maioria expressa nas urnas seja fundamental para a legitimidade do sistema democrático, ela por si só não garante um bom desempenho do Legislativo. Isso se deve ao fato de que os poderes representativos, sobretudo o Poder Legislativo, têm demonstrado ineficiência e omissão para lidar com demandas emergentes e sensíveis. Nas palavras de Barbosa e Araújo (2022), o Congresso Nacional parece violar a função que lhe foi constitucionalmente incumbida adotando um comportamento omissivo, principalmente, em relação a pautas que visam garantir direitos às minorias sociais.

Ao que parece, o receio da possível perda de popularidade e credibilidade entre os seus eleitores, tem levado os legisladores a se manterem inertes frente a demandas polêmicas, transferindo aos tribunais constitucionais a tomada de decisões difíceis (Moreira, 2018). Cenário que ilustra a crescente desconexão da política brasileira com a sociedade, cenário que fomenta uma visível crise democrática de representatividade. O que gera a preocupação de uma possível perda do diálogo e participação popular, mesmo que de forma indireta, no processo de criação de diretrizes elaboradas no âmbito político.

Diante disso, o Judiciário, por meio de uma atuação contramajoritária, tem oferecido respostas mais ágeis às demandas sociais, para garantir a manutenção das regras democráticas e o respeito aos direitos fundamentais. O papel primordial de um juiz é analisar os casos e aplicar as normas, levando em consideração a hermenêutica constitucional, a normatividade dos princípios e os valores morais e políticos em defesa da efetivação dos direitos fundamentais e da democracia (Dworkin, 1999).

Neste contexto, mesmo que isso implique na invalidação de atos dos membros do Congresso ou do Presidente da República, eleitos pela regra da maioria democrática (Barbosa; Araújo, 2022), é importante ressaltar que ser eleito democraticamente não confere uma licença para agir indiscriminadamente. Os legisladores têm deveres, e a vontade legislativa está vinculada à Constituição, aos direitos e princípios fundamentais, bem como à própria democracia.

Este cenário desencadeia o debate da legitimidade democrática da atividade jurisdicional, visto que os membros do Poder Judiciário brasileiro assumem seus cargos por meio de concurso público ou indicação política, conforme destacado por Valdinar Souza (2025, p.1)

A nomeação para a Magistratura de carreira (juiz federal, juiz do trabalho, juiz auditor da Justiça Militar, juiz de direito) dar-se-á sempre após concurso público de provas e títulos, observada rigorosamente a ordem de classificação, conforme o art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março 1979) e o art. 93, inciso I, da Constituição de 1988. A nomeação dos demais magistrados dar-se-á, ora pelo Presidente da República, ora pelo Governador do Estado, sendo a escolha ou eleição, conforme o caso, feita nos termos da Constituição da República e da Constituição do respectivo Estado, conforme se trate da Magistratura Federal ou da Estadual. O Presidente da República, a quem compete nomear os magistrados nos casos previstos na Constituição (art. 84, inciso XVI), nomeia os ministros dos Tribunais Superiores, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e os juízes dos Tribunais Regionais, após a escolha e aprovação pelo órgão competente nos termos da Constituição (Senado Federal, eleição ou indicação de tribunal). O Governador do Estado nomeia os desembargadores do Tribunal de Justiça. Os juízes de direito são nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça respectivo, os juízes federais, juízes do trabalho, e assim por diante são nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional, nos termos da lei e respectivos regimentos internos.

Diante do fato de que o Judiciário detém autoridade para interpretar e aplicar a lei em nome do povo, mesmo não sendo eleitos diretamente pelo voto popular, parte da doutrina argumenta que o órgão não deveria se envolver em matérias do Poder Legislativo devido à falta de legitimidade popular. No entanto, há teóricos que

advogam por um papel mais ativo do Judiciário, reconhecendo sua legitimidade democrática indireta. Essa legitimidade é consolidada pelas regras do concurso público para ingresso na carreira e pela nomeação de ministros dos tribunais superiores pelo chefe do executivo, em alguns casos com sabatina nas casas legislativas. Este ponto será detalhado adiante.

1.3. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: NOVAS FORMAS DE FAZER JUSTIÇA

A omissão legislativa tem impulsionado uma atuação mais ativa do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), no cenário social e político do país. Ao priorizar uma interpretação conforme a Constituição em detrimento da vontade legislativa, o Judiciário intervém por meio de decisões judiciais, controle de constitucionalidade e interpretação hermenêutica em conflitos e lacunas legislativas.

Essa postura mais proativa diante dos debates emergentes e atuais, que por vezes anulam atos dos outros poderes para garantir os direitos sociais, chama-se "judicialização da política". Esse fenômeno ocorre quando o Judiciário assume o papel político originalmente atribuído ao Legislativo e Executivo para resolver questões relevantes da sociedade, tornando-se, assim, um coparticipante no processo de formação do Direito por meio de suas decisões (Zalui, 2011; Barroso, 2015; Freitas, 2014).

A judicialização da política por vezes se confunde com o ativismo judicial, seja pela conexão e complementaridade entre eles, ou pela crescente proatividade da conduta dos magistrados, o que torna necessária a distinção entre os dois (Fonseca; Couto, 2018).

Enquanto a judicialização é um "fenômeno que surge da relação entre os poderes do Estado (pensemos, aqui, na mudança do foco de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção à justiça constitucional)" (Streck, 2011, p. 589), o ativismo decorre da vontade e convicção do Judiciário, frequentemente impulsionado por ideologias políticas e pessoais do julgador, que aplicam diretamente a Constituição em situações não previstas no texto constitucional e sem a intervenção do legislador (Tate; Vallinder, 1995; Streck, 2011; Barroso, 2012).

Embora o comportamento descrito atenda, mesmo que parcialmente, às necessidades da população, a tendência judicializante suscita questionamentos

sobre a legitimidade do Judiciário para intervir em questões políticas e se seu exercício confronta a legitimidade democrática e o princípio da separação dos poderes.

Importa dizer que embora a atuação política do judiciário tenha ganhado bastante destaque nos últimos anos, principalmente, pela repercussão midiática que “age politicamente construindo ou desconstruindo a legitimidade das instituições democráticas” (Feres Júnior; Melo; Barbabela, 2020), a judicialização da política não é um fato novo.

Após a Segunda Guerra Mundial, as constituições democráticas passaram a

incorporar valores morais, políticos e a internalização dos direitos humanos em um sistema de direitos fundamentais. Assim, os arranjos destas novas Constituições visaram a proteção desses direitos contra os abusos dos poderes políticos, para isso, criaram processos e normas dotadas com um amplo rol de direitos fundamentais, haja vista que assumem papel de supremacia no ordenamento jurídico (Casali; Neto, 2015, p. 4)

Este período assinala uma nova onda de constitucionalização tanto em países ocidentais quanto orientais, fomentando a criação de tribunais constitucionais destinados à proteção e ao controle de direitos e princípios considerados supremos e imutáveis (Gardbaun, 2010). No entanto, é importante ressaltar que o controle judicial já era uma prática consolidada no sistema jurídico dos Estados Unidos da América, especialmente após o emblemático caso *Marbury v. Madison*² em 1803, que representou uma mudança significativa na cultura jurídica ao estabelecer a fiscalização da Constituição pelo Poder Judiciário (Fonseca; Couto, 2018).

Em suma, por meio do mecanismo de *judicial review*³, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, tinha o poder de anular atos praticados pelo Legislativo e pelo Executivo que de alguma forma violavam as normas constitucionais. As

² “O resumo do caso *Marbury vs. Madison*, pode ser assim feito: John Adams, presidente dos Estados Unidos, na véspera de deixar o cargo, designou que William Marbury ocupasse o cargo de Juiz de paz, entretanto, Thomas Jefferson, sucessor na presidência, não reconheceu o desígnio de Adams. Marbury recorreu à Suprema Corte para que James Madison, então Secretário de Estado, o empossasse como Juiz de paz com base na seção 13 do *Judiciary Act* de 1789. No entanto, em 1802, o Congresso revogou o *Judiciary Act*. Então, ciente de que se fosse concedido o mandado a decisão poderia não ser cumprida, Marshall estabeleceu que Marbury tinha direito de ser empossado, tendo em vista que a nomeação era irrevogável. Mas negou que a Suprema Corte poderia julgar o caso, pois a seção 13 do *Judiciary Act*, que lhe atribuía tal competência, era inconstitucional, na medida em que ampliava a competência da Suprema Corte estabelecida constitucionalmente” (Fonseca; Couto, 2018, p. 841 e 842)

³ Em tradução literal da língua inglesa, significa “controle judicial”.

decisões da Corte eram dotadas de componentes políticos de modo a invadir o âmbito da criação legislativa (Ramos; Oliveira Júnior, 2014). Desta forma, “inseridos na tradição da common law, os juízes deixaram de simplesmente interpretar as leis e passaram a reescrevê-las” (Trindade; Moraes, 2011, p. 140).

O comportamento interventivo de juízes na aplicação da lei, é aceito por teóricos que defendem uma interpretação substantiva da constituição. Segundo essa teoria, que tem como um dos maiores expoentes Ronald Dworkin (1997, 1999, 2000, 2007), “a democracia não pode resumir-se simplesmente ao processo deliberativo, sendo necessário que os juízes atuem de maneira mais ativa para impedir abusos da maioria decorrentes do princípio majoritário” (Casali; Neto, 2015, p. 1).

Para Dworkin (1997), a democracia só pode funcionar quando os juízes têm liberdade de interpretar o direito com ênfase nos princípios constitucionais que regem a sociedade. O filósofo e jurista defende que a Constituição é melhor interpretada pelo Judiciário, dado que as decisões teriam por fundamentos os princípios e não a vontade da maioria.

Grife-se, como já ressaltado em tópico anterior, que a legitimidade democrática praticada pelo Poder Legislativo contemporâneo, parece estar reduzida à vontade dos seus eleitores, que, em sua maioria, exercem influência no processo de definição das políticas públicas destinadas às minorias sociais (Appio, 2003). Para Dworkin (2000, p. 27),

Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína de poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os confere... devemos levar em conta ao julgar quanto os cidadãos individualmente perdem de poder político sempre que uma questão sobre direitos individuais é tirada do legislativo e entregue aos tribunais.

Assim, “uma das formas através das quais as minorias (que no Brasil significam as majorias politicamente sem poder) têm para interferir no processo de tomada de decisão da classe política é, exatamente, a judicialização da questão política” (Appio, 2003, p. 90 e 91). Isso porque, o Judiciário, enquanto guardião dos princípios constitucionais, deve ater o seu compromisso com a supremacia da Constituição (Barbosa; Araújo, 2022).

Dworkin (2007) argumenta em favor de uma interpretação moral da Constituição, sustentando que os direitos fundamentais emanam do poder constituinte, que é derivado da soberania popular. Assim, uma interpretação substancial ganha legitimidade democrática, assegurando a ordem democrática e o respeito aos direitos individuais, desde que o julgador restrinja suas decisões ao que está estabelecido na Constituição. Isso implica em evitar a imposição de sua própria visão pessoal sobre o texto constitucional e sobre os outros poderes.

Em oposição à interpretação substantiva e no intuito de limitar o Judiciário para proteger a democracia, surge a ideia de democracia procedimental (Barboza, 2007). Para esta corrente,

todos os cidadãos devem participar de maneira igualitária na deliberação, implicando na impossibilidade do *judicial review* exercido pela Suprema Corte Americana, tendo em vista que os juízes não possuem legitimação democrática para tanto. [...] o judiciário somente deveria atuar na defesa de princípios e garantias fundamentais concernentes ao processo deliberativo. (Casali; Neto, 2015, p. 1)

Na visão de Jurgen Habermas e Estefânia Barboza (2010), o modelo de democracia constitucional deve estar pautado na igualdade comunicativa. Através da teoria do discurso, o autor defende que as normas sejam validadas por discursos racionais entre os representantes do povo, fazendo valer a vontade da maioria. Afastando, portanto, a interferência do Judiciário, que é visto como obstáculo ao procedimento democrático.

Segundo John Hart Ely (2010, p. 8), quando a Suprema Corte, órgão não dotado de responsabilidade política, invalida atos dos poderes políticos representativos com base no texto constitucional, ela afirma que os “representantes eleitos pelo povo não podem governar como desejam”. Ainda assim, o teórico reconhece o papel do órgão jurisdicional para assegurar os princípios fundamentais no processo democrático. O que para Casali e Neto (2015), parece ser contraditório e reforça a importância da atuação ativa do Poder Judiciário.

Importa dizer que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu forte influência dos teóricos norte-americanos que defendiam a democracia substantiva, aderindo valores, princípios e direitos fundamentais ao texto constitucional, além de admitir a participação do Judiciário no controle e aplicação dos princípios da justiça frente a deliberações políticas que infringem a Constituição (Barroso, 2008).

Embora a participação ativa do Judiciário evidencie a interferência de um poder sobre outro, até mesmo da legitimidade da Justiça Constitucional sobre a legitimidade majoritária, a separação dos poderes e a regra majoritária não devem ser encaradas como absolutas, elas também possuem limites democráticos. (Barcellos, 2000). A democracia no Estado moderno, inclusive no Brasil, não está mais reduzida à aplicação do processo majoritário. Muito mais que observar esta prerrogativa, a democracia exige o respeito e cumprimento dos direitos fundamentais de todos os indivíduos (Barroso, 2008).

Este é o papel do Poder Judiciário contemporâneo, garantir a supremacia constitucional ainda que isto signifique invalidar atos das outras esferas do poder estatal (Barbosa; Araújo, 2022). Mesmo em meio a duras críticas quanto à falta de legitimidade da sua atuação política, os tribunais constitucionais vêm “passando por uma revolução na forma de fazer Justiça, caminhando, com a reengenharia do processo, para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário em si” (Piske, 2009, p. 1).

Para os defensores da atuação jurídico-política, o Judiciário encontra legitimidade democrática quando sujeita-se às normas constitucionais elaboradas pelos representantes escolhidos por vontade popular. Estando eles atuando não por vontade política própria, mas como representantes indiretos do povo. Isto porque, embora não eleitos, o poder que estarão exercendo é representativo, devendo estar em consonância com a vontade social materializada na Constituição (Piske, 2009; Barroso, 2008).

Consta ressaltar que embora não passem pelo processo democrático de votação direta, antes de assumir seus cargos, os membros do judiciário foram submetidos pelas regras do concurso público e pela nomeação de ministros dos tribunais superiores por parte dos chefes do executivo, em alguns casos, com sabatina nas casas legislativas, caracterizando uma legitimidade democrática indireta, uma vez que foram escolhidos pelos escolhidos do povo.

A atuação contra majoritária deve ser exercida com cautela em prol da ordem democrática. Nas lições de Barroso (2008, p. 30),

juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do

Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.

Em contrapartida, o jurista afirma que

havendo manifestação do legislador, existindo lei válida votada pelo Congresso concretizando uma norma constitucional ou dispondo sobre matéria de sua competência, deve o juiz acatá-la e aplicá-la. Ou seja: dentre diferentes possibilidades razoáveis de interpretar a Constituição, as escolhas do legislador devem prevalecer, por ser ele quem detém o batismo do voto popular. [...] o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça. (Barroso, 2008, p. 31 e 32)

Nesta perspectiva, é legítimo que em caso de ineficiência do Legislador, o Judiciário aja dentro dos limites proporcionados pelo ordenamento jurídico contra a supressão dos direitos fundamentais. Não pode, portanto, atribuir ao Judiciário culpa por preencher lacunas deixadas pelo Poder Legislativo, uma vez que este está respaldado pela Constituição e não há violação da separação dos poderes. (Barbosa; Araújo, 2022). Ademais,

não se pode aceitar que em nome de uma maioria parlamentar ou separação dos poderes que os direitos fundamentais sejam suprimidos, assim como, não se pode transferir ao Poder Judiciário questões que poderiam ser prevenidas e resolvidas no seio da comunidade. (Freitas, 2014, p. 15)

Para Barroso (2008), a atuação proativa da justiça tem sido mais benéfica do que danosa, devendo, todavia, ser exercida de forma equilibrada. No mesmo sentido, Freitas (2014) ressalta que os julgamentos substantivos, pautados na manutenção sadia do ordenamento democrático, não ferem os princípios constitucionais da separação dos poderes e legitimidade democrática, que também são limitadores do controle judicial (Barcellos, 2000).

Ocorre que, o processo de tribunalização da política brasileira ainda revela uma alarmante tensão e disputa de poder político. O embate entre os Poderes tem se mostrado mais duro, conflituoso e instável. Para Fanis Júnior (2023, p. 59), “uma nova realidade, centrada no desejo de protagonismo no exercício do poder político, tem gerado embates e até mesmo abusos nas prerrogativas constitucionais dos Poderes

e submetido a democracia brasileira a tensões”. É o que se passa a expor no próximo capítulo.

2. CRISE DEMOCRÁTICA CONSTITUCIONAL E A CRISE ENTRE OS PODERES: O CASO DA PEC N° 8/2021

Com o intuito de abordar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 8/2021 e os possíveis desafios constitucionais, este capítulo se concentra na análise de duas preocupações evidentes no funcionamento das instituições democráticas brasileiras. Primeiramente, discute-se o uso frequente dos mecanismos de freios e contrapesos, ilustrados por embates entre a política representativa e o Judiciário. Em segundo lugar, destaca-se a intensa mobilização para apresentação de leis e emendas parlamentares, visando restringir a influência e o protagonismo do Judiciário, como é o caso da PEC n° 8/2021.

Ao explorar essa temática, o capítulo busca avaliar se a PEC n° 8/2021 ultrapassa os limites constitucionais do Legislativo, colocando em risco a independência do Judiciário e o Sistema de Freios e Contrapesos. Além disso, questiona se a proposta visa proteger a integridade do Legislativo ou se busca dominar o Judiciário, enquanto investiga a possível reação deste último diante da aprovação da emenda.

2.1. CRISE DO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: O EMBATE ENTRE A POLÍTICA REPRESENTATIVA E O JUDICIÁRIO

Na última década, a democracia constitucional brasileira enfrentou um preocupante enfraquecimento. A partir de 2013, foi possível acompanhar a perda de credibilidade das instituições, colocadas em xeque por mobilizações e manifestações que exacerbaram os conflitos sociais e políticos, culminando em eventos como impeachment e prisão de ex-presidentes. Esse cenário evidencia uma crescente instabilidade e conflitos protagonizados pelas instituições políticas, sinalizando uma possível ruptura na harmonia que deveria existir entre os poderes dentro da república (Avritzer, 2019).

José Tadeu Fanis Júnior (2023, p. 62) aponta que,

O ambiente que tomou conta do Brasil nos últimos anos tem sido marcado por turbulência e desarmonia entre os Poderes. Uma nova realidade, centrada no desejo de protagonismo no exercício do poder político, tem gerado episódios de ativismo do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação

às competências do Congresso Nacional, prisão e suspensão de mandatos de parlamentares, além do controverso processo de impeachment da presidenta.

Importa dizer que é comum que os poderes estatais se entrelaçam no uso das suas funções e até disputem o poder. Isso ocorre, devido ao princípio da separação dos poderes ser bastante dinâmico, como ressaltado no capítulo anterior. É, portanto, natural que em alguns momentos, um Poder esteja mais contido que o outro, a depender do ambiente e clima político (Dallari, 2007).

O cenário conflitivo das instituições democráticas demonstra, sobretudo, que

prerrogativas institucionais e mandatos políticos passaram a ser utilizados de forma mais incisiva, ora com o objetivo de entrincheirar-se no poder. A coordenação política parece ter sido substituída por uma constante e recíproca retaliação institucional, em que ferramentas voltadas à estabilização de expectativas jurídicas e procedimentos concebidos para favorecer a competição democrática passaram, em determinadas circunstâncias, a ser empregados como facas afiadas na luta pelo poder (Vieira, 2018, p. 16).

Nota-se uma contínua busca por supremacia de um dos poderes sobre os demais, evidenciando uma interpretação distorcida da Constituição o que desencadeia instabilidades políticas e institucionais, além de oferecer riscos à própria ordem democrática e constitucional (Guedes, 2008). Nas palavras de Fanis Júnior (2023, p. 64),

A democracia brasileira tem vivido em constante crise, refletindo a insatisfação com o não cumprimento de anseios e demandas da sociedade por seus representantes políticos. É esse desapontamento o responsável pelo sentimento *antipolítico* que tem erodido as instituições democráticas. O acirramento da crise iniciada em 2013 e a radicalização do embate político marcam o intensivo uso instrumental do texto constitucional pelos Poderes para ampliar o próprio predomínio ou arbítrio, tornando cada vez mais frequentes os episódios que ilustram a dinâmica de confronto instaurada no País.

O autor ressalta que a harmonia entre os poderes parece ter desaparecido, cedendo espaço a uma competição política pela expansão do poder e pelos meios de torná-lo operacional, desaguando numa “guerra de todos contra todos” (Fanis Júnior, 2023, p. 71). Leonardo Avritzer (2019, p. 273) ilustra o cenário descrito ressaltando que os riscos a estabilidade democrática começaram

com manifestações importantes, ainda em 2013, por melhores políticas públicas, potencializadoras de um conjunto de ações que dificilmente contribuíram para o fortalecimento da democracia. Entre elas, valeria a pena destacar a hostilização pública de membros do sistema político e a concentração da atenção da sociedade em questões ligadas à corrupção, que acabaram sendo tratadas de forma anti-institucional e antipolítica pela Operação Lava Jato. No ano de 2015, manifestações fortemente conservadoras no Brasil reforçaram o clima de forte intolerância entre diferentes grupos sociais. Em 2016, ocorreu o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, baseado em alegações extremamente frágeis, já que a ideia de pedalada fiscal não constituía um diferencial de comportamento da presidente em relação a outros presidentes ou aos governadores, e devido a fortes evidências posteriores ao *impeachment* de acordos políticos com o intuito de retirada de Dilma Rousseff da presidência. No mesmo ano, teve lugar também o afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, sua prisão posterior e a tentativa de afastamento do presidente do Senado. Por fim, a população brasileira tem assistido, pasma, a conflitos importantes entre o Judiciário e o Congresso Nacional. Esses conflitos se expressaram em 2016 na tentativa de reversão de lei aprovada na Câmara dos Deputados contra abusos de autoridade e em conflitos entre o STF e o ex-presidente do Senado, Renan Calheiros. O ano de 2017 acrescentou, a todos esses fatores, um conflito *interna corporis* ao Poder Judiciário acerca da corrupção que terminou com a proibição da assim chamada 'condução coercitiva' em dezembro de 2017, um dos instrumentos 'jurídicos' amplamente utilizados pela Operação Lava Jato. A todos esses elementos institucionais se soma um conjunto de elementos extrainstitucionais, tais como os enfrentamentos nas redes sociais entre esquerda e direita, o novo nível de repressão dos movimentos populares e padrões renovados de violência policial que culminaram com a intervenção federal no Rio de Janeiro em fevereiro de 2018 e a designação de um general como chefe da segurança no estado. Todos esses elementos apontam para a necessidade de uma análise mais cuidadosa da democracia brasileira e do seu estágio de consolidação.

Observa-se que os Poderes têm empregado os mecanismos constitucionais como ferramentas de ataque e defesa no desempenho de suas funções, tanto típicas quanto atípicas, buscando impor suas interpretações do que é ou não constitucional. Esses confrontos estimulam os membros da política representativa brasileira a agirem em defesa de suas prerrogativas e a restaurarem o prestígio social diante do atual contexto de desconfiança das instituições democráticas (Fanis Júnior, 2023).

Assim, na tentativa de conter o que alguns parlamentares e presidentes da república consideram um excesso de poder político e abuso de prerrogativas por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), os membros do Poder Legislativo têm oferecido Propostas de Emenda à Constituição (PECs) e Projetos de Lei (PLs) com o objetivo de limitar o impacto das determinações do Poder Judiciário (Fanis Júnior, 2023).

A título de exemplo, em 2016, o deputado Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ) apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 4.754/2016 (Câmara dos Deputados, 2016), sugerindo que a apropriação indevida das competências do Poder Legislativo pelo Judiciário, fossem tipificadas como crime de responsabilidade. O projeto foi rejeitado

em 2021 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Em 2019, com o objetivo de revisar os atos de controle de constitucionalidade exercidos pela Suprema Corte, a deputada Chris Tonietto (PSL-RJ) propôs a PEC nº 93/2019 (Câmara dos Deputados, 2019). A emenda sugere a ampliação do poder do Legislativo para sustar, quando entender necessário, a prática jurisdicional que pareça invadir a competência exclusiva do Congresso. Até a conclusão deste trabalho, a PEC ainda estava em processo de tramitação.

Além destes casos, pode-se citar embates sobre à legalização do aborto e a prática desportiva da vaquejada. Quanto ao primeiro, o STF julgou procedente o Habeas Corpus (HC) nº 124.306 (Supremo Tribunal Federal, 2016b), descriminalizando o aborto no primeiro trimestre da gravidez. Em resposta a decisão, o Legislativo incluiu no texto da PEC nº 58/2011 (Câmara dos Deputados, 2011) a máxima de que a inviolabilidade da vida deve ser considerada desde a concepção.

Sobre a matéria da vaquejada, o STF julgou sua inconstitucionalidade nos autos da ADI nº 4.983 (Supremo Tribunal Federal, 2016a). Oportunamente, os legisladores aprovaram a Lei nº 13.364/2016 (Brasil, 2019) reconhecendo a prática como patrimônio cultural e imaterial do Brasil. Concomitantemente, também foi proposta a Emenda nº 96/2017 (Brasil, 2017) com a intenção de reverter o entendimento de inconstitucionalidade defendido pelo Supremo.

No ano de 2016, o senador Renan Calheiros propôs o Projeto de Lei nº 280/2016 (Senado Federal, 2016) na pretensão de definir os crimes de abuso de autoridade cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

Mesmo a duras críticas de um possível ataque às prerrogativas do Judiciário (Ato, 2016), o Poder Legislativo deu continuidade a tramitação do Projeto por entender que algumas decisões monocráticas do STF invadiam assuntos privativos do Congresso Nacional.

Em outra frente, também resta mencionar a existência de desentendimentos entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, que culminou num episódio inédito na história política do Brasil. Pela primeira vez, um presidente da República, à época Jair Bolsonaro, formalizou junto ao Senado Federal um pedido de *impeachment* de um

ministro do STF, Alexandre de Moraes. Alegando que o jurista emitia decisões que extrapolaram os limites constitucionais do Judiciário (Senado Federal, 2021a).

O pedido foi rejeitado pelo presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco (PSD-MG) em atenção ao parecer da Advocacia do Senado Federal (Senado Federal, 2021b), que reafirmou a independência dos Poderes e que o processo poderia ferir o Sistema de Freios e Contrapesos, além da ordem democrática.

Em resumo, os poderes representativos, embora muitas vezes ajam com omissão diante de questões urgentes de natureza política, moral, religiosa e social, têm levantado questionamentos sobre o papel político ocupado pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil nos últimos anos. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, diante das lacunas ou contrariedades às normas constitucionais, o Judiciário tem sido provocado a atuar de forma ativa frente a essas demandas para assegurar a supremacia da Constituição.

Ocorre que as decisões colegiadas e monocráticas do STF são encaradas por algumas figuras do poder representativo como um avanço perigoso da jurisdição constitucional que tem transformado a Corte em um legislador positivo. Como resposta, o Senado Federal propôs no ano de 2023, a Proposta de emenda à constituição (PEC) nº 8/2021 (Senado Federal, 2021c) que pretende limitar as decisões monocráticas (individuais) proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos demais Tribunais Superiores do Brasil. Detalhada no tópico a seguir.

2.2. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 8/2021: INSTRUMENTO DE SOBREVIVÊNCIA OU CONTROLE INSTITUCIONAL?

Na obra *O Espírito das Leis* de 1748, o teórico político Charles-Louis de Secondat, conhecido como Montesquieu (1998), consagra o Sistema de Freios e Contrapesos como um instrumento de equilíbrio entre as esferas do poder político. O sistema foi projetado partindo da ideia de que *le pouvoir arrête le pouvoir*⁴, ou seja, para o doutrinador francês apenas o poder seria capaz de deter suas próprias ações.

Em breve palavras, o princípio de autorregularização garante que nenhum dos poderes se torne excessivamente dominante ou abusivo no uso de suas próprias

⁴ Em tradução literal da língua francesa, significa “o poder detém o poder”.

funções e responsabilidades, pois os poderes devem atuar como um "freio" ou "contrapeso" uns dos outros, evitando assim o abuso de poder.

Conforme ilustrado no segundo capítulo deste trabalho, a Constituição de 1988 estabeleceu mecanismos de fiscalização mútua entre os poderes. No entanto, o panorama das instituições democráticas brasileiras revela duas características preocupantes: em primeiro lugar, as esferas do poder político têm recorrido a esses instrumentos com frequência significativa; em segundo lugar, além dos cenários previstos na própria Constituição, o Poder Legislativo tem se mobilizado, seja por influência da pressão popular, disputas ideológicas, questões pessoais ou políticas, ou mesmo por uma luta por sobrevivência institucional, para propor novas leis e emendas constitucionais que visam restringir a influência e o protagonismo do Judiciário.

A exemplo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2021 (Senado Federal, 2021c), objeto deste capítulo, que visa limitar as decisões monocráticas dos Tribunais, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal. Nota-se que a articulação legislativa parece convencida de que a proposição de normas é a chave para concretizar a máxima de Montesquieu (1998), que postula que “o poder detém o poder”. Essa expressão de origem francesa foi até mesmo invocada por alguns senadores durante a sessão deliberativa ordinária para análise da PEC nº 8/2021. (Senado Federal, 2023).

Por ora, o presente trabalho se limita a questionar se esta estratégia legislativa, embora justificável como medida contra possíveis abusos do Judiciário, não estaria ultrapassando os limites constitucionais do Legislativo, infringindo assim a independência do Judiciário (princípio da separação dos poderes) e o próprio Sistema de Freios e Contrapesos.

Outras questões pertinentes que merecem destaque envolvem a análise da natureza da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2021 (Senado Federal, 2021c). Seria esta proposta uma medida de salvaguardar o Poder Legislativo de um possível esvaziamento e redução de demandas funcionais ou poderia ser interpretada como uma tentativa de subjugar e controlar o Poder Judiciário, transformando-o em mero executor mecânico das leis? Além disso, como o Judiciário está reagindo diante da possibilidade da aprovação definitiva dessa emenda?

A priori, faz-se necessário compreender que embora uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) seja geralmente apresentada pela Câmara dos Deputados, o

Senado Federal também pode propô-la. Para ser apresentada pela casa, é necessário que pelo menos um terço dos senadores subscreva a proposição, nos termos do art. 60, I da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Após a apresentação, a proposta é encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) do respectivo órgão legislativo, onde é avaliada quanto à sua admissibilidade, legalidade e constitucionalidade (Art. 60, II, CF/88). Se a CCJ aprovar a admissibilidade da PEC, ela será encaminhada para discussão e votação em dois turnos, em cada Casa Legislativa, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada Casa (Art. 60, II, CF/88) (Brasil, 1988).

Após a aprovação nas duas Casas, a PEC é promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número da Emenda à Constituição e não necessita de sanção ou veto presidencial (Art. 60, § 3º, CF/88) (BRASIL, 1988). Isto posto, o trabalho passará a análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2021 (Senado Federal, 2021c).

A propositura é de autoria do senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR). No entanto, trinta e um senadores adicionais endossaram a proposta em apoio à iniciativa do autor, são eles: Senador Alvaro Dias (Podemos/PR), Senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Girão (Podemos/CE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Reguffe (Podemos/DF), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Lasier Martins (Podemos/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Romário (Podemos/RJ), Senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Elmano Férrer (Podemos/PI), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) (Senado Federal, 2021c).

A PEC nº 8, de 2021 (Senado Federal, 2021c), toma como inspiração a PEC nº 82, de 2019 (Senado Federal, 2019), que foi rejeitada pelo Plenário do Senado em

2020. No entanto, a nova PEC passou por refinamentos significativos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e foi aprovada. Segundo o autor da proposta, as melhorias e alterações realizadas na CCJ foram incorporadas para garantir maior eficácia e clareza na aplicação da emenda (Agência Senado, 2023).

A redação da PEC sugere a alteração da Constituição Federal para dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Em suma, a proposta tem por objetivo limitar decisões monocráticas dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos outros Tribunais Superiores. Cabe mencionar que o primeiro texto da emenda também pretendia estabelecer prazos para os pedidos de vista nos julgamentos colegiados do Poder Judiciário. O trecho, no entanto, foi retirado pelos senadores.

A matéria pretende incluir ao artigo 97 da CRFB/88 (Brasil, 1988), dois parágrafos e dois incisos⁵ discorrendo que as cautelares e demais decisões devem ser decididas pelo voto da maioria absoluta dos Tribunais, além de vedar a concessão de decisões monocráticas que visem suspender a eficácia de leis ou atos dos presidentes do Executivo e Legislativo. Mas permite que em caso de grave urgência ou perigo de dano irreparável o Presidente do Tribunal decida monocraticamente durante o período de recesso (Senado Federal, 2021c).

Outro artigo que se propõe alterar é o 102 (Brasil, 1988) que trata da competência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶. Dentre alterações e inclusões de

⁵ A Constituição Federal passaria a vigorar com as seguintes alterações: Art. 97.§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente às cautelares ou outras decisões de qualquer natureza, vedada a concessão de decisão monocrática, que suspendam: I – a eficácia de lei, com ou sem redução de texto, sob pena de nulidade; II – ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional.

§ 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no caso de grave urgência ou perigo de dano irreparável, poderá decidir monocraticamente, devendo o Tribunal resolver sobre essa decisão no prazo de 30 (trinta) dias corridos após o reinício dos trabalhos judiciários, sob pena de perda de eficácia da decisão concedida. (Senado Federal, 2021c)

⁶ A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 102. I – p) o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental ou nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97; § 4º Deferido o pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o respectivo mérito deve ser apreciado em até 6 (seis) meses. § 5º Não concluído o julgamento no prazo de que trata o § 4º, o processo deve ser automaticamente incluído na pauta do Plenário, com preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica para apreciação, caso exista mais de 1 (um) processo com prazo vencido, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar. § 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente: I – suspenda a

alíneas, parágrafos e incisos, a nova redação estende à Corte o direito de processar e julgar, originariamente, todas as ações de controle de constitucionalidade. Ademais, estipula o prazo de 6 (seis) meses para apreciar o mérito das medidas cautelares deferidas em sede de controle. Vencido o prazo sem julgamento, o processo deve ir ao Plenário com prioridade, sob pena de perder a eficácia da decisão cautelar. Oportunamente, a PEC aplica as alterações do art. 97 como guia para as decisões a vim ser tomadas nos processos em andamento no STF (Senado Federal, 2021c).

A emenda também pretende alterar o §3º e incluir o §3º-A⁷, ao art. 103 da CRFB/88 (Brasil, 1988), propondo que nos casos em que o Supremo esteja apreciando a inconstitucionalidade de uma norma ou ato, o Advogado-Geral da União não estará mais obrigado pelo texto constitucional de defender o ato ou norma objeto de julgamento, resguardando-se o direito de apreciar o objeto como melhor entender. Ademais, as Casas Legislativas do Congresso Nacional também passarão a ser citadas para manifestarem-se sobre o ato ou norma em questão.

Sugere-se ainda alterações⁸ ao §2º do art. 125 da CRFB/88 (Brasil, 1988), discorrendo que a representação de inconstitucionalidade de competência da Justiça estadual, também deverá observar os termos das novas regras do art. 97 e dos parágrafos do art. 102.

A referida propositura da PEC nº 8/2021 (Senado Federal, 2021c) teve como justificativa, a necessidade de reequilibrar as instituições no Brasil. Para o autor da emenda, “não se pode mais conviver com um modelo em que decisões judiciais individuais e precárias determinem o futuro de questões de grande relevância nacional” (Senado Federal, 2021c, p. 4). Acreditando ser um risco ao princípio da separação dos poderes e ao próprio Estado de Direito, o senador Oriovisto Guimarães

tramitação de proposição legislativa que viole as normas constitucionais do devido processo legislativo; ou II – em caráter geral: a) afete políticas públicas; ou b) crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. § 7º Às decisões de que trata o § 6º aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º. (Senado Federal, 2021c)

⁷ A Constituição Federal passaria a vigorar com as seguintes alterações: Art. 103. §3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União para se manifestar acerca do ato ou texto impugnado. § 3º-A. As Casas Legislativas do Congresso Nacional das quais emanou a norma legal ou o ato normativo serão também citadas previamente para se manifestarem acerca do ato ou texto impugnado, por meio de seus órgãos próprios. (Brasil, 2024.a)

⁸ A Constituição Federal passaria a vigorar com as seguintes alterações: Art. 125. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, respeitadas, no que cabível, as regras do art. 97 e dos parágrafos do art. 102. (Brasil, 2021c)

(Podemos-PR) ressalta que o ativismo judicial, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal (STF) desconhece limites, atenta princípios e causa insegurança ao suspender atos dos outros Poderes (Senado Federal, 2021c).

No texto de justificação da PEC, o senador expõe que

Não à toa, e com verdadeiro espanto, a academia se debruça, há alguns anos, na observação dos movimentos da Suprema Corte brasileira. Seu diagnóstico não é nada animador. A **supremocracia**, termo cunhado por Oscar Vilhena em 2008 (Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 441-464), para designar o aumento do protagonismo político do STF, dá hoje lugar a novas e maiores preocupações. Se essa perigosa assunção de papéis que deveriam ser desempenhados por outros atores estatais já se revelava, por si só, perigosa, o que não dizer quando tudo isso passa a ser obra individual dos integrantes da Corte, cada qual com sua própria visão de mundo e convicções políticas, muitas vezes extraíndo a fórceps da Constituição aquilo que só mesmo sob tortura o texto poderia dizer. E, o que é pior, a supremocracia converte-se na **ministrocracia** de que falam Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, 13-32, 2018). [...] Tribunais existem para que as decisões sejam tomadas coletivamente e não para que os seus integrantes se isolem em ilhas decisórias, cada qual fazendo as vezes do órgão colegiado para impor, de forma individual, sem debate, sem justificação intersubjetiva, suas próprias posições. (Senado Federal, 2021c, p. 5 e 7)

Mesmo com críticas por parte de alguns senadores que acreditam que a medida seria uma retaliação à Suprema Corte e invasão indevida nas atribuições do Poder Judiciário, a PEC nº 8/2021 (Senado Federal, 2021c) foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no início de outubro de 2023 e seguiu para votação do Plenário com relatoria do Senador Esperidião Amin (PP-SC). Nos dois turnos necessários à sua aprovação, o texto recebeu o apoio de 52 senadores e rejeição de 18 senadores. A proposta seguiu para análise da Câmara dos Deputados. Até a finalização deste trabalho, o texto ainda estava em tramitação na segunda casa.

Ainda sobre o clima de um possível revanchismo contra o STF, o presidente do senado, Rodrigo Pacheco, reforçou que a medida não é uma retaliação, mas um aprimoramento ao processo legislativo. O parlamentar defendeu que uma lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente, não poderia vir a ser declarada inconstitucional apenas por um ministro, mas pelo colegiado do tribunal (Agência Senado, 2023).

Em contraposição, alguns senadores como Fabiano Contarato (PT-ES), Humberto Costa (PT-PE) e Marcelo Castro (MDB-PI), ressaltam que a medida restringe a atuação do STF, além de ser inoportuna no momento, devido os ataques

sofridos pela instituição e por ministros em tempos recentes⁹, pode inflamar a tensão entre os poderes e fragilizar a democracia e o Estado de Direito (Agência Senado, 2023).

Para o Senador Oriovisto Guimarães (Podemos/PR), primeiro signatário,

a proposição não atenta contra qualquer cláusula pétrea. Ela trata de normas processuais, que não se sujeitam à reserva de iniciativa, não se podendo então falar em ofensa ao princípio da separação de Poderes. A própria Constituição determina que, na elaboração de seus regimentos, os tribunais observem as normas de processo (art. 96, I, a). Se a lei processual deve ser observada, com maior razão ainda o deve ser a própria Carta Magna. De resto, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 5.296 (DJ de 11.11.2016), o STF concluiu que as regras de reserva de iniciativa não se impõem ao poder constituinte derivado. (Senado Federal, 2021c, p. 8)

Neste contexto, é importante ressaltar que, embora seja necessário e legítimo promover mudanças na estrutura e competências do Judiciário por meio de emendas constitucionais, é imprescindível que tais alterações estejam em conformidade com os princípios constitucionais fundamentais. A observância desses princípios, como a separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, é essencial para garantir a integridade do Estado de Direito no Brasil.

Qualquer tentativa de restringir de forma desproporcional a atuação do Judiciário, mesmo que por meio de emendas constitucionais, pode ser considerada ilegal ou inconstitucional. Isso se deve ao fato de que tal controle poderia comprometer o equilíbrio entre os poderes, fragilizar o sistema de freios e contrapesos, enfraquecer indevidamente a independência do Judiciário e prejudicar sua capacidade de proteger os direitos fundamentais.

Embora os defensores¹⁰ da PEC nº 8/2021, façam uso de justificativas como o aprimoramento do funcionamento dos tribunais e das regras de direito processual, bem como a tutela do princípio da colegialidade, a proposta parece tentar cercear as decisões monocráticas em sede de controle de constitucionalidade, além interferir na dinâmica interna do Poder Judiciário, especialmente nos ritos já regulados pelos

⁹ “No dia 8 de janeiro de 2023 o Brasil foi surpreendido por um ataque, quando automeados patriotas invadiram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF). A surpresa não foi, entretanto, motivada pelo próprio ataque. O líder dos “patriotas”, Jair Messias Bolsonaro, mesmo quando eleito presidente, em 2018, colocou em dúvida os resultados eleitorais, defendendo que já havia obtido mais da metade absoluta dos votos no primeiro turno do pleito” (Jornal da USP, 2024, p. 1).

¹⁰ Carlos Portinho (PL-RJ), Esperidião Amin (PP-SC), Flávio Bolsonaro (PL-RJ), Marcos Rogério (PL-RO), Cleitinho (Republicanos-MG), Jaques Wagner (PT-BA), entre outros. (Senado Federal, 2023)

próprios órgãos, em particular pelo Supremo Tribunal Federal (Senado Federal, 2023).

Nas palavras do Senador Humberto Costa (PT-PE) (Senado Federal, 2023, p. 30) essa medida se trata de uma

descortesia constitucional porque aquela Suprema Corte, incontáveis vezes instada a se manifestar sobre ritos legislativos típicos do Congresso Nacional, pacificou o entendimento de que tais assuntos são *interna corporis*, ou seja, questões que têm que ser resolvidas pelo próprio Congresso. Por que, então, seríamos nós a querer regular aspectos do trabalho daquele Poder?

Não obstante, a própria Constituição ressalta no art. 5º XXXV (Brasil, 1988) que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ambas as situações descritas no texto constitucional demandam análise e resolução ágeis e eficazes, dada a sua urgência. Nesse contexto, uma questão que poderia ser resolvida por meio de uma decisão monocrática terá que aguardar a reunião do Plenário para ser analisada, o que, dependendo do caso, pode colocar em risco a vida humana e o respeito à integridade física, por exemplo.

Desta maneira, restringir as decisões monocráticas seria equiparável a restringir a celeridade e eficácia dessas respostas tão necessárias. Suprimindo a possibilidade de tutela jurisdicional efetiva dos direitos fundamentais em caso de urgência, o que ofende o art. 60, §4º, inciso IV, da CRFB/88 (Brasil, 1988), no qual dispõe que não se pode ter por “objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.

Sobre o assunto, o Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (Senado Federal, 2023, p. 38 e 39) reforça que a

Constituição Federal existe para assegurar a efetivação dos direitos difusos de todo brasileiro e brasileira, de todos os direitos inerentes à pessoa humana, e quem exerce esse poder é o Poder Judiciário. [...] Digo mais! Nem mesmo colocando, na Constituição Federal – o que nós estamos fazendo aqui –, pode uma norma de direito processual se sobrepor a um direito material! [...] Nós estamos querendo legislar e interferir no Poder Judiciário quando nós não sabemos a realidade que é o Poder Judiciário. Quantas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade versam sobre direitos difusos e coletivos, que já são concentradas ou não, e é preciso se debruçar sobre a matéria? O próprio Regimento Interno determina que, em ação monocrática, deve o Relator submeter imediatamente aquela decisão ao Plenário. O que nós estamos fazendo aqui? Nós não estamos inovando. Nós estamos violando aquele art. 2º da Constituição Federal, que diz que são Poderes independentes e harmônicos entre si o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nós não queremos que haja nenhuma

interferência aqui *interna corporis* no Senado, mas nós estamos fazendo isto hoje. [...] Não basta você colocar uma norma de processo em termos de prazo quando esse prazo vai interferir num direito constitucional ali estabelecido. [...] O que essa PEC faz tem como pano de fundo, única e exclusivamente, acabar com decisão monocrática em ação de controle de constitucionalidade, com efeito *erga omnes*, quando isso é uma função do Poder Judiciário.

Em contraposição, senadores como Jaques Wagner (PT-BA), Rogério Marinho (PL-RN), Carlos Portinho (PL-RJ) e Rodrigo Cunha (Podemos-AL) argumentam que o texto da PEC não implica em interferência em outro poder e que a medida se trata apenas de um aprimoramento e reequilíbrio das instituições nacionais. Além disso, sustentam que a propositura fortalece a democracia ao evitar a concentração de poder nas mãos de poucos Ministros, legitimando as decisões dos Tribunais e reduzindo a sensação de injustiça que alguns afirmam existir na sociedade (Senado Federal, 2023).

Para o senador Marcelo Castro (MDB-PI), a proposta de emenda não afeta a harmonia entre os poderes, porém não vê necessidade de ser implementada uma vez que trata de matérias já pacificadas e implementadas pelo próprio STF no seu Regimento Interno em 2022, como o período de vista concedido aos ministros e a revisão das decisões monocráticas pelo Colegiado. Em breve palavras o senador afirma que a PEC

seria um despropósito [...] numa linguagem aqui bem popular, nós estamos chovendo no molhado. Estamos malhando em ferro frio. Estamos determinando, na Constituição Federal, nesse esforço grande que estamos fazendo aqui, para determinar ao Supremo Tribunal Federal que faça aquilo que ele já se determinou a fazer. Então entendo que, embora em 2021 o Senador Oriovisto Guimarães estivesse 100% coberto de razão, em 2023 eu entendo que a PEC do nosso ilustre, queridíssimo, Exmo. Senador Oriovisto Guimarães Perdeu o seu objeto, porque o Supremo já determinou aquilo que a PEC propunha. Por isso eu entendo que, no juízo de conveniência e de oportunidade, para manter a boa harmonia entre os Poderes, o mais conveniente e prudente seria a gente não legislar por uma coisa que já está legislada. (Senado Federal, 2023, p. 43)

Diante de todo exposto, resta destacar que restringir as atribuições do STF, enquanto patrono da defesa aos direitos fundamentais, e intervir em assuntos internos do Poder Judiciário, parece violar o princípio da independência, autonomia e harmonia entre os poderes, considerado cláusula pétrea, o qual não pode ser alterada, afrontada ou ignorada (art. 2º da CRFB/88) (Brasil, 1988).

Cabe também mencionar que a medida também parece ofender o art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88 (Brasil, 1988) que assegura “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, ao passo que considera o trancamento de pauta e a inviabilização de decisões monocráticas. Contribuindo assim, com a morosidade processual e congestionamento da pauta dos órgãos colegiados, o que categoricamente ao invés de diminuir, aumentará a sensação de injustiça no seio social.

Além disso, parece desconsiderar o princípio da proporcionalidade e à participação democrática da sociedade, uma vez que o prazo proposto para o julgamento de mérito da ação de controle abstrato de constitucionalidade, neste caso de 6 (seis) meses, inviabiliza a ampla participação social. Consta ressaltar que, a afronta aos textos constitucionais supracitados, abre espaço para uma possível declaração de inconstitucionalidade material da PEC.

Outra questão relevante, é que, ao que parece, magistrados de primeira instância passarão a ter mais liberdade e, até mesmo, poder que os Ministros da Suprema Corte. Isso se deverá ao fato de que os juízes de 1º grau ainda poderão de forma monocrática conceder tutela de urgência, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos do poder público, diferente dos membros do STF que estarão sujeitos às regras de vedação às decisões monocráticas em ações de controle. Isso demonstra uma clara afronta à função precípua da Suprema Corte.

Por fim, é importante ressaltar que a PEC também gera dubiedade ao estabelecer, no artigo 97, §1º (Senado Federal, 2021c), a exigência de reserva de plenário para todas as decisões, o que aparentemente tornaria as decisões monocráticas impraticáveis. No entanto, ainda no mesmo parágrafo, a PEC indica que em certas circunstâncias as decisões monocráticas seriam apropriadas. Essa contradição ofende a Lei Complementar nº 95, de 1998 (Brasil, 1998) que dispõe sobre a boa técnica de elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto à postura do Supremo Tribunal Federal diante da possível aprovação definitiva da PEC, vale ressaltar que ainda em 2022 a Corte buscou ajustar seu Regimento Interno levando em consideração as questões abordadas no texto da emenda. Assim, a nova redação¹¹ do Regimento não apenas determina que as

¹¹ EMENDA REGIMENTAL Nº 58, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

medidas cautelares sejam analisadas com urgência pelo Plenário, mas também estipula um prazo de 90 dias para o pedido de vistas (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Endossando o argumento do senador Marcelo Castro (MDB-PI) de que a PEC em debate tornou-se desnecessária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se comprometeu a implementar as alterações propostas no texto da emenda. Em conformidade ao discurso ora mencionado, Oscar Vilhena, crítico da frequente utilização de decisões monocráticas, também observa que a proposição de uma emenda constitucional já não é mais imprescindível diante das recentes mudanças no Regimento do STF. Em suma, o jurista defende que o

Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 4ª Sessão Administrativa de 2022, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21..... IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual.

§ 5º A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo colegiado competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se não for analisado.

§ 7º Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso V, consoante o disposto no art. 21-B, § 4º, deste Regimento.

§ 8º A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos.

Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

§ 5º Vencido o prazo previsto no caput, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Art. 2º As medidas de que trata o inciso IV do art. 21 que tiverem sido proferidas antes da entrada em vigor desta Emenda Regimental deverão ser submetidas ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo em até 90 (noventa) dias úteis.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo prazo para a devolução dos processos com pedido de vista já formulado na data de publicação desta Emenda Regimental.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER (Supremo Tribunal Federal, 2023)

problema começou a ser enfrentado pela alteração do Regimento Interno do STF, promovido pela Ministra Rosa Weber, em dezembro do ano passado. Daí a medida aprovada pelo Senado me parecer desnecessária. Há que se destacar, no entanto, que a emenda aprovada pelo Senado é ainda mais restritiva que as impostas pelo regimento, podendo gerar alguns problemas. Ao proibir medidas cautelares monocráticas, poderá em determinadas circunstâncias deixar vulneráveis direitos fundamentais, a paz social ou mesmo a ordem pública. A solução regimental me parece mais adequada, pois impõe que as decisões monocráticas sejam imediatamente submetidas ao plenário. (Limites do poder, 2023)

Diante do fato de que os objetivos da PEC nº 8/2021 já foram incorporados ao Regimento Interno do STF, mesmo antes de sua aprovação, avançar com a proposta perante as casas do Congresso Nacional poderia ser interpretado como uma medida mais política do que efetivamente uma melhoria das normas de direito processual.

Seria esta, então, uma estratégia adotada pelo atual presidente do Senado, senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), para satisfazer uma parcela dos parlamentares que advogam pela contenção do protagonismo judiciário e promover seu sucessor na presidência do Senado, tratando a PEC como um meio de sustentar a sobrevivência da "velha" política? Ou uma tentativa de supressão ao Poder Judiciário como resquícios de uma recente política de retrocesso ao Estado Democrático de Direito emplacada pela extrema direita brasileira?

Embora os questionamentos sugiram respostas afirmativas, dadas as evidências claras de que o Congresso Nacional parece utilizar o discurso de fortalecimento das instituições como uma cortina de fumaça para encobrir interesses políticos, torna-se evidente que, independentemente das possíveis motivações por trás dessa iniciativa, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem reagido à Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021 com firmeza e diplomacia, buscando garantir a harmonia entre os poderes e o respeito ao Sistema de Freios e Contrapesos.

Não obstante, embora o órgão jurisdicional tenha sido acusado de esvaziar matérias do Legislativo, na prática o próprio órgão legislador é quem se esquia de legislar sobre demandas de emergência social, o que corrobora com a tese de Ronald Dworkin (1997) sobre a necessidade de uma atuação mais ativa por parte dos juízes. Devendo os juristas, não apenas aplicar a lei de forma mecânica, mas interpretá-la à luz dos princípios e valores fundamentais da Constituição. Isso implica dizer que os juízes devem se envolver em uma interpretação moral e política das normas jurídicas, buscando proferir decisões que se alinhem com os objetivos e valores constitucionais.

Em resumo, o aprimoramento do funcionamento das instituições é essencial em qualquer nação democrática. No entanto, é crucial rejeitar qualquer tentativa de encobrir "insinuações, intimidações e ataques à independência do poder judiciário", como ressalta o Ministro do STF Alexandre de Moraes (Agência Brasil, 2023). É evidente que o Brasil necessita de uma reforma política, mas é importante reconhecer que essa responsabilidade não cabe aos juízes. Da mesma forma, a modificação de questões internas do Judiciário não deve ser imposta de forma arbitrária pelo Legislativo, utilizando mecanismos constitucionais para legitimar ações desequilibradas (Barroso, 2008; Fanis Júnior, 2023).

Por fim, acredita-se que os conflitos entre os poderes têm maiores chances de serem resolvidos se o Poder Legislativo se comprometer a legislar sobre temas controversos, como a descriminalização do aborto e das drogas e os direitos das minorias sexuais e de gênero, de forma abrangente e equitativa, considerando as diversas realidades e perspectivas presentes na sociedade.

Cabe ressaltar que, ao abordar questões sensíveis e controversas, o Legislativo tem a oportunidade de promover debates abertos e democráticos, resultando na formulação de políticas públicas mais efetivas. Os quais são de extrema relevância nacional e precisam ser analisadas sob o ponto de vista dos princípios constitucionais, como garantia de que as normas estejam em conformidade com os valores fundamentais da democracia, do Estado de direito e da proteção dos direitos humanos.

É necessário, portanto, um compromisso genuíno com o diálogo, o respeito mútuo e a busca pelo bem comum. Somente através de uma abordagem colaborativa e inclusiva, baseada em evidências e no respeito aos princípios democráticos, que os conflitos entre os poderes podem ser verdadeiramente superados em benefício da sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internalização dos direitos fundamentais nas Constituições, incluindo a brasileira, logo após a Segunda Guerra Mundial, abriu caminho para um maior protagonismo da atuação jurisdicional. Nesse contexto, emergiu uma interpretação mais ampla da supremacia e hermenêutica constitucional. O presente estudo, parte da premissa de que o fenômeno da judicialização da política, no qual o Poder Judiciário desempenha um papel mais ativo na vida social e política das nações através de uma interpretação substantiva da Constituição, quando utilizado de forma exacerbada, desencadeia reações nos poderes representativos (Legislativo e Executivo).

No contexto apresentado, o trabalho procurou demonstrar que a judicialização brasileira, sobretudo, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) que em muitos momentos, uns mais intensos outros menos, tratava de julgar temas e atuação dos demais poderes, motivou o Congresso Nacional a buscar formas de restringir o protagonismo judicial por meio de novas leis e emendas constitucionais.

Um exemplo disso é a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021 (Senado Federal, 2021c), que visa limitar os poderes monocráticos do Judiciário, especialmente dos ministros do STF. Assim, o objetivo deste estudo foi compreender como os efeitos dessa PEC poderiam afetar a independência do Poder Judiciário, levando em consideração o sistema de freios e contrapesos.

A análise teve como ponto de partida uma pesquisa bibliográfica abrangente, que incluiu o estudo do texto da PEC nº 8/2021, seus fundamentos e justificativas. Além disso, foram examinados os discursos e debates públicos registrados nas notas taquigráficas da sessão deliberativa de apreciação da PEC. Essa pesquisa foi complementada por revisões de produções científicas que abordam temas como judicialização da política, legitimidade democrática, conflitos entre a política representativa e o Poder Judiciário, assim como o sistema de freios e contrapesos e a separação dos poderes.

A revisão bibliográfica revelou que a inércia legislativa também influenciou a nova atuação hermenêutica assumida pelo Poder Judiciário, enfatizando a importância de que essa atuação esteja alinhada com os parâmetros constitucionais, de modo a preservar a legitimidade democrática e a independência dos poderes.

No entanto, é crucial salientar que, embora o Judiciário seja frequentemente acusado de esvaziar as competências do Legislativo, na prática é o próprio órgão legislador que muitas vezes evita legislar sobre questões de emergência social. Isso torna necessário que os juristas interpretem a Constituição de forma substantiva, levando em conta seus princípios e valores fundamentais.

Em seguida, o estudo buscou evidenciar que o conflito entre a política representativa e o poder judiciário se materializou na Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021. Assim, permaneceu a investigação sobre a possibilidade da PEC nº 8/2021 representar uma tentativa política de autopreservação das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo ou se funcionaria como um instrumento de controle do Poder Judiciário.

Foi identificado, portanto, que apesar de ser necessário e legítimo promover mudanças na estrutura e competências do Judiciário por meio de emendas constitucionais, é imprescindível que tais alterações estejam em conformidade com os princípios constitucionais fundamentais.

No entanto, parece que isso não ocorre com a PEC em análise, uma vez que, embora seja proposta com a justificativa de reequilibrar as instituições no Brasil e melhorar as normas de direito processual, ela entra em conflito com diversos pontos da Constituição Federal de 1988. Isso inclui desafiar cláusulas pétreas relacionadas à independência, autonomia e harmonia entre os poderes, o que abre espaço para uma possível declaração de inconstitucionalidade material.

Além disso, senadores e juristas argumentam que não é mais necessário propor uma emenda constitucional, uma vez que o próprio STF já incorporou as questões abordadas na PEC em seu Regimento Interno, como o período de vista concedido aos ministros e a revisão das decisões monocráticas pelo Colegiado.

Nesse contexto, considerando que os objetivos da PEC nº 8/2021 já foram adotados pelo Regimento Interno do STF, mesmo antes de sua aprovação, as análises realizadas neste trabalho indicaram que prosseguir com a proposta perante as casas do Congresso Nacional poderia ser interpretado como uma medida mais política do que uma efetiva melhoria das normas de direito processual.

Isso fica claro pela rápida aprovação no Senado, com uma margem confortável de votos, e até mesmo com o voto favorável do Líder do governo atual. Isso evidencia que o descontentamento com a Suprema Corte transcende as linhas políticas e parece influenciar o ambiente legislativo, seja por pressão popular, disputas

ideológicas, questões pessoais ou políticas, ou mesmo pela busca pela sobrevivência institucional.

Assim, apesar de ser recomendável o arquivamento da PEC, é provável que a proposta siga para aprovação na segunda casa legislativa, possivelmente para sustentar a "velha" política ao satisfazer uma parcela dos parlamentares que advogam pela contenção do protagonismo judiciário. Além disso, pode ser uma estratégia para conquistar votos para aprovar futuras matérias legislativas e indicar nomes para compor a mesa diretora do Senado Federal.

Em resumo, o trabalho alcançou os objetivos propostos ao destacar que, independentemente das motivações por trás dessa iniciativa, todos os poderes, inclusive o judiciário, têm se envolvido em questões cuja competência é originalmente atribuída a outro poder. No entanto, acredita-se que a PEC seja simplesmente um instrumento político, usado de maneira arbitrária, para exercer controle sobre o Poder Judiciário.

Apesar disso, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem reagido à Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021 com firmeza e diplomacia, buscando garantir a harmonia entre os poderes e o respeito ao Sistema de Freios e Contrapesos.

Diante do exposto, o trabalho conclui com a percepção de que é evidente que o Brasil precisa aprimorar o funcionamento de suas instituições, além de passar por uma reforma política. No entanto, é crucial ressaltar que essa responsabilidade não deve recair sobre os juízes, nem ser imposta de maneira arbitrária pelo Legislativo.

Não se deve permitir que os mecanismos constitucionais, como o sistema de freios e contrapesos e a proposta de leis e emendas, sejam explorados de maneira despótica para restringir a atuação de outro poder. Por fim, é importante destacar que as disputas entre os poderes da República acabam prejudicando exclusivamente a população, gerando prejuízos para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Alexandre de Moraes diz que Supremo não é composto por "covardes"**: constituição garante independência do supremo, afirmou. Constituição garante independência do Supremo, afirmou. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-11/alexandre-de-moraes-diz-que-supremo-nao-e-composto-por-covardes>. Acesso em: 12 abr. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Senado notícias**: senado aprova pec que limita decisões individuais em tribunais. Senado aprova PEC que limita decisões individuais em tribunais. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/22/senado-aprova-pec-que-limita-decisoes-individuais-em-tribunais>. Acesso em: 06 abr. 2024.

APPIO, E. A Judicialização da Política em Dworkin. **Revista Sequência**. n.º 47, p. 81-97, dez. 2003. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1244/1240>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ATO contra mudanças na Lei de Abuso de Autoridade reúne magistratura e entidades de outras carreiras jurídicas em Curitiba. AMB Notícias, [s. l.], 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ato-contra-mudancas-na-lei-de-abuso-de-autoridade-reunemagistratura-e-entidades-de-outras-carreiras-juridicas-em-curitiba/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BARBOSA, Fábio Gabriel Cavalcanti; ARAÚJO, Roberta. **Judicialização da política e legitimidade democrática da jurisdição constitucional**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/judicializacao-da-politica-e-legitimidade-democratica-da-jurisdicao-constitucional/1395501416>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional**: Entre Constitucionalismo e Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Separação de Poderes, Maioria Democrática e Legitimidade do Controle de Constitucionalidade. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, v. 53, Rio de Janeiro, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília - DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do art. 59 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRUNO NETO, Francisco. **Constituição Federal Academicamente Explicada**. 2. Ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

BURDEAU, Georges. **Droit Constitutionnel et Institutions Politiques**. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. Paris, 1957.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2011**. Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513290>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2019**. Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207351>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Projeto de Lei no 4.754, de 2016**. Altera a redação do art. 39 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079700>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2023.

CASALI, Rafael Cesar; NETO, José Osório Nascimento. 2015, Curitiba. **Judicialização da política e jurisdição constitucional**. Curitiba: Unibrasil, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Juízes políticos e democracia**. O Estado de São Paulo: Espaço Aberto, 1997.

_____. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Uma questão de princípios**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Levando os direitos a sério.** Trad.: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FANIS JÚNIOR, José Tadeu. **A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo:** crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 59-77, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59. Acesso em: 14 mar. 2024.

FERES JÚNIOR, João; MELO, Patricia Bandeira de; BARBABELA, Eduardo. **A judicialização foi televisionada:** a relação entre mídia e sistema judiciário. Caderno CRH, v. 33, 2020.

FLORESTAN FERNANDES. **A Revolução Burguesa no Brasil:** ensaio de interpretação sociológica/prefácio José de Souza Martins. – 5. ed. - São Paulo: Globo, 2006.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. **Judicialização da política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

FREITAS, Danielli Xavier. **A legitimidade democrática na jurisdição constitucional.** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-democratica-na-jurisdicao-constitucional/139529066#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Tripartit%C3%A7%C3%A3o%20dos%20poderes%2C%20em%20que%20h%C3%A1%20uma,atribuindo%20a%20%C3%B3rg%C3%A3os%20distintos%20especializados>. Acesso em: 05 abr. 2024.

GARDBAUN, Stephen. **O novo modelo de constitucionalismo da comunidade britânica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes?** O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil. Revista Jurídica Unifacs. 2008. Disponível: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc. Acesso: 14 mar. 2024.

HABERMAS, Jurgen apud KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 29, n. 56, 2010.

HASSELMANN, Gustavo. **Breves reflexões sobre a judicialização da política e o ativismo judicial**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/hassselmann-judicializacao-politica-ativismo-judicial/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

JORNAL DA USP: **O que foi o 8 de janeiro?**. São Paulo, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LIMITES DO PODER. São Paulo: Exame, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/limites-do-poder-oscar-vilhena-discute-a-pec-8-2021-e-o-futuro-da-justica-constitucional-no-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. **Political Power & Governmental Process**. Chicago: University of Chicago Press, 1957.

MAIA, Clarissa Fonseca. **O ativismo judicial no âmbito da justiça eleitoral**. 2010. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR, Fortaleza. 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOREIRA, Mellissa Carvalho. **Reflexões Acerca do Ativismo Judicial**: os Riscos da Atuação Extralegal do Poder Judiciário. *Virtuajus*, v. 3, n. 5, 2018.

MOREIRA, Vital. Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional. **Legitimidade e legitimação da justiça constitucional**. Colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra editora, 1995.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto. O ativismo judicial à luz da separação de poderes e da crise do parlamento na idade contemporânea. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM

Richard Pae; TERAOKA Thiago Massao Cortizo (organizadores). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo, Escola Paulista da Magistratura, 2019.

PEREIRA, Adriana Aparecida Coelho. A judicialização da política: **Periódicos do Idp**, Brasília, 2011.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra, Coimbra editora, 1989.

PISKE, Oriana. **A essência da legitimação democrática do poder judiciário**. 2009. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2009/a-essencia-da-legitimacao-democratica-do-poder-judiciario-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 19 abr. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo - RS, Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR Universidade Feevale, 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. **Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil**. Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte- Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte Brasileira. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 204, p. 25-42, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509926>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação dos poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. **Separação de poderes**: evolução até a Constituição de 1988 - Considerações. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 7, n. 10, 1991.

SENADO FEDERAL. **Diário do Senado Federal nº 203 de 2023**: trecho das notas taquigráficas da 176ª sessão deliberativa ordinária, realizada em 22/11/2023 - apreciação da pec nº 8/2021. Trecho das notas taquigráficas da 176ª sessão deliberativa ordinária, realizada em 22/11/2023 - apreciação da PEC nº 8/2021. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/114073?sequencia=24>. Acesso em: 10 abr. 2024.

_____. **Petição nº 20, de 2021**. Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição, e no art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Brasília, RIL Brasília a. 60 n. 238 p. 59-77 abr./jun. 2023 75 DF: Senado Federal, 2021a. Disponível

em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149531>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Petição nº 20, de 2021: Parecer no 659/2021.** Denúncia por crime de responsabilidade contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. Art. 52, inc. II, da Constituição da República. Lei nº 1.079/50 [...]. Brasília, DF: Senado Federal, 2021b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/08/25/parecer-da-advocacia-do-senado-federal>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.** Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019.** Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136913>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021.** Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Brasília, 2021c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SOUZA, Valdinar Monteiro de. **As formas constitucionais de nomeação de magistrados.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-formas-constitucionais-de-nomeacao-de-magistrados/166134334>. Acesso em: 23 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** Constituição hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE.** Processo objetivo – Ação direta de inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Emenda regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022.** Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2023. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/120773>. Acesso em: 12 abr. 2024.

_____. **Habeas Corpus no 124.306/RJ**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício [...]. Pacientes: Edilson dos Santos; Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso, 9 de agosto de 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Eds.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. **Ativismo judicial**: as experiências norte- americana, alemã e brasileira. Revista da Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, n. 53, 2011, p. 140. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30764>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, 2011.